

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 737

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foi apresentada a proposta de lei do Senado que reduz o prazo estabelecido no artigo 207.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, para a promoção a aspirantes do quadro interno das alfândegas.

Há uma classe de empregados aduaneiros que já tem prestado serviço há muitos anos e que é de justiça que sejam atendidos, se por ventura desejarem ser promovidos a aspirantes: é a classe dos escriptorários aduaneiros, e o Senado adicionou ao projecto que foi desta Câmara

um artigo que os atende. Convém porém esclarecer um pouco este novo artigo proposto pelo Senado, adicionando-lhe um parágrafo que poderá ser assim redigido:

§ único. Se o empregado tiver procedido da classe dos escriptorários das alfândegas será contada a sua antiguidade desde a data em que começou a prestar o serviço que lhe deu jus a ingressar naquella classe, sendo adventício, ou desde quando principiou a ter direito à contagem de antiguidade no quadro do tráfego se a elle pertencia.

Sala das reuniões da comissão de finanças, 31 de Maio de 1917.

Francisco de Sales Romos da Costa, presidente.

Lúcio de Azevedo.

Pires de Campos.

Constâncio de Oliveira.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

Mariano Martins.

Casimiro Rodrigues de Sá.

Germano Martins (com declarações).

Proposta de lei n.º 681-A

Artigo 1.º O prazo estabelecido no artigo 207.º do decreto n.º 1 com força de lei, de 27 de Maio de 1911, é reduzido a cinco anos para os empregados aprovados em concurso para aspirantes de entrada do quadro interno das alfândegas, anteriormente à promulgação do mesmo

decreto, e a dez anos para os empregados que não tenham aquella habilitação.

Art. 2.º É facultado o ingresso no quadro especial de escriptorários aduaneiros, a que se refere o artigo 203.º da lei de 27 de Maio de 1911, aos empregados do

tráfego e adventícios que prestem serviço de escrituração nas secretarias do tráfego e aos três empregados no serviço de estatística da alfândega do Pôrto, que o re-

quererem no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 4 de Maio de 1917.

António Xavier Correia Barreto.

Bernardo Pais de Almeida.

Projecto de lei n.º 453

Senhores Senadores.—O artigo 203.º do decreto n.º 1 com força de lei, de 27 de Maio de 1911, estabeleceu um quadro especial de escriturários das alfândegas, constituído pelos empregados do tráfego e os adventícios que à data da publicação do mesmo decreto estivessem prestando, há mais de um ano, serviço próprio do quadro interno.

Em virtude do disposto no artigo 207.º do referido decreto, os indicados empregados que, ao ingressarem naquele quadro especial, contassem, ou viessem ulteriormente a completar, quinze anos de serviço privativo do quadro interno das alfândegas, com zêlo, provada aptidão e não tivessem sofrido pena disciplinar superior a advertência, poderiam ser nomeados segundos aspirantes do quadro interno aduaneiro, se assim o requeressem e depois de aprovados em exame especial para tal fim prestado perante o júri dos concursos.

O prazo de quinze anos é, sem dúvida, demasiadamente longo e importa uma injustiça para com aqueles modestos servi-

dores do Estado. Apenas se atendeu, numa forma geral, a todos os empregados que formavam o novo quadro, não se tomando em consideração, como era conveniente e justo, as habilitações que elles porventura tivessem, sendo certo que alguns haviam sido aprovados em concurso para aspirantes de entrada do quadro interno das alfândegas. A lei, exigindo-lhes o mesmo tempo de serviço, não foi equitativa para todos elles.

Para remediar esta injustiça submeto à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no artigo 207.º do decreto n.º 1 com força de lei, de 27 de Maio de 1911, é reduzido a cinco anos para os empregados aprovados em concurso para aspirantes de entrada do quadro interno das alfândegas, anteriormente à promulgação do mesmo decreto, e a dez anos para os empregados que não tenham aquela habilitação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Senado, em Fevereiro de 1917.

O Senador, *Vicente Ramos.*

Senhores Senadores.—À vossa comissão de finanças foi presente, para exame, o projecto de lei n.º 453, da iniciativa do Sr. Senador Francisco Vicente Ramos. Refere-se êste projecto a dois artigos da reforma aduaneira de 27 de Maio de 1911,

o 203.º, que criou um quadro especial de escriturários para os empregados do tráfego e adventícios que àquella data estivessem prestando serviço próprio do quadro interno em determinadas condições, e o 207.º, que aos mesmos empregados con-

cedeu a vantagem de poderem ser nomeados segundos aspirantes do quadro aduaneiro, quando tivessem completado quinze anos de serviço em condições de merecerem tal concessão.

Parece efectivamente excessivo à vossa comissão este prazo, e assim o reconheceu já a grande comissão encarregada de rever o decreto de 27 de Maio de 1911, no relatório que concluiu no devido tempo e que há anos espera que um Ministro das Finanças o sancione e traga ao Parlamento.

Além da injustiça relativa que o projecto n.º 453 pretende remediar, outros casos há a atender, que já foram também tomados em consideração no relatório a que acima nos referimos e que podem, sem inconveniente algum para o Tesouro, ser agora resolvidos favoravelmente para os empregados que, em circunstâncias muito semelhantes àquelas que são previstas no artigo 203.º, não foram, contudo, incluídos no quadro espe-

cial de escripturários aduaneiros, pela razão única de estarem nos serviços de escripturação do tráfego ou da estatística e não no serviço do quadro interno, como expressamente se estabelece naquele artigo.

Pôsto isto, a vossa comissão de finanças é de parecer que o projecto de lei n.º 453 merece a vossa aprovação e propõe-vos que nele seja incluído o artigo adicional seguinte:

Artigo 2.º *n.* facultado o ingresso no quadro especial de escripturários aduaneiros, a que se refere o artigo 203.º da lei de 27 de Maio de 1911, aos empregados do tráfego e adventícios que prestem serviço de escripturação nas secretarias do tráfego, e aos três empregados no serviço de estatística da alfândega do Pôrto, que o requererem no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação dessa lei.

Sala das sessões da comissão de finanças do Senado, em 29 de Março de 1917.

Manuel Gaspar de Lemos.

Luis Filipe da Mata.

F. Pina Lopes.

Herculano Jorge Galhardo, relator.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR